



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001947-51.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante JOSÉ CARLOS DE PROENÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1001947-51.2024.8.26.0125**
Comarca: **Capivari (1ª Vara)**
Juiz: **Lucillana Lua Roos de Oliveira**
Apelante: **José Carlos de Proença**
Apelado: **Banco BMP Paribas Brasil S/A**

Voto nº 2627

DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega ter sido induzida à contratação de cartão de crédito consignado, considerando a operação mais onerosa e sem informações claras. Pede a nulidade do contrato, inexistência do débito, suspensão dos descontos, restituição em dobro e pagamento de danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) Verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A contratação do cartão de crédito consignado foi validamente formalizada, com documentação comprobatória apresentada pelo réu. 2. Não há vício de consentimento, pois a parte autora estava ciente das condições da contratação. 3. A relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de margem consignável. 4. Ausente qualquer conduta ilícita, não há fundamento para a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO: Negado provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se integralmente a sentença.

Trata-se de ação anulatória de contrato c/c inexistência de débito, repetição do indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora relata ter contratado empréstimo consignado com a instituição financeira ré, mas ter sido surpreendida com a imposição de contrato de cartão de crédito consignado vinculado à reserva de margem consignável (RMC), com descontos mensais e dívida que não se extingue. Pedia a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais.

Na r. sentença (fls. 135/138), julgou-se improcedente o pedido, ao fundamento de que restou comprovada a regularidade do contrato, sua celebração mediante aceite expresso da parte autora, com fornecimento de documentos pessoais e “selfie”, não havendo vício de consentimento ou falha no dever de informação. Pela sucumbência, condenou-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.

Apela a parte autora (fls. 140/144), requerendo a reforma da sentença para: declarar a nulidade do contrato; condenar a parte ré à restituição em dobro dos valores cobrados; ao pagamento de indenização por danos morais; inversão do ônus da prova; custas e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 148/155.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desde já, convém consignar que são aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras enquadram-se no conceito de serviços prestados, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8078/90: “§ 2º - *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

A questão pacificou-se com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

Nestas condições, compete ao banco réu, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demonstrar a regularidade da

contratação questionada.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a instituição financeira ré apresentou documentos comprobatórios da contratação (fls. 80/109), como o termo de consentimento esclarecido ao cartão de crédito consignado; proposta de adesão cartão de crédito consignado; cópia do documento pessoal; *selfie*; comprovante de transferência via TED e faturas.

Embora a parte autora alegue que não foi adequadamente informada dos termos da contratação, tal alegação não deve prosperar. Isso porque os documentos são claros ao se referir à contratação de cartão de crédito com margem consignável.

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva pela parte autora, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu ou no dever de informação.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no art. 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da parte autora, estampada em sua própria inicial. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela parte autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado pela parte autora nos autos.

A própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, §5º, prevê a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Confira-se:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Da mesma forma, o art. 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, prevê que se considera Reserva de Margem Consignável, “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica

está comprovada, não sendo ilegal a reserva de crédito consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido. (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, os ajustes pactuados entre as partes devem ser preservados, pois foram firmados de forma válida e regular, não havendo fundamento jurídico para a restituição dos valores debitados.

Além disso, não se verifica qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da instituição financeira que pudesse ensejar a reparação

pretendida, uma vez que a contratação e a execução do contrato observaram os requisitos legais e contratuais. Dessa forma, inexistente violação aos direitos da personalidade do autor, o que torna incabível o pleito de indenização por danos morais.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Diante da manutenção do julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários de sucumbência devidos para o equivalente a 13% do valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão da gratuidade de justiça.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator